



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17814641 / 2024 - TJMG/SUP- ADM/DENGEP/GEOB/COFOC

Conforme Inciso XXIII do Art. 6º da Lei 14.133 de 2021 acerca dos elementos necessários para elaboração de termo de referência.

SETOR REQUISITANTE

Gerência de Fiscalização de Obras e Adaptações Prediais - GEOB ,
vinculada à Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP.

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para modificação e melhoramento de rede de distribuição de energia elétrica da CEMIG para atendimento a necessidade energética do novo Fórum da Comarca de Natércia do TJMG, conforme Carta Acordo e condições detalhadas neste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária essa contratação para atendimento ao projeto de entrada de energia previsto na Licitação nº. 135/2021 – Concorrência, para atendimento da demanda energética do novo Fórum da Comarca de Natércia do TJMG.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A obra a ser realizada trata de modificação de rede de distribuição aérea urbana com extensão de 0,08km de rede primária trifásica, instalação de transformador de 75kva, divisão de circuito e reinstalação transformador de 30kva para atendimento do novo Fórum da Comarca de Natércia do TJMG, conforme descrito na Carta Acordo apresentada pela concessionária de distribuição de energia.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação do fornecedor **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** foi amplamente discutida no processo Sei nº 0456325-87.2023.8.13.0000, gerando a **NOTA JURÍDICA - ASCONT - Nº 274, DE 28 DE JULHO DE 2023** (17814519), com base no **PARECER ASPRED - Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023** (17814516), no qual fica justificado os requisitos de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do **Art. 72 da Lei Federal Nº. 14.133/2021** e ainda fundamentada nos termos do **inciso IX do art. 75** da mesma lei, que exige, como requisito necessário para legitimar a contratação direta, que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1 - A vigência da Carta Acordo NS 1193519326 é até 30/05/2024 e deverá ser assinada por ambas as partes (TJMG e CEMIG).

5.2 - Após assinatura e devolução será emitida Fatura e Boleto pela Concessionária de Energia.

5.2 - A quitação do boleto bancário deve ser realizada em até 30 dias da devolução da Carta Acordo assinada por ambas as partes, desde que não ultrapasse a vigência da mesma.

5.3 - O prazo de conclusão da obra será de 120 dias após a quitação da participação financeira do cliente - TJMG, em boleto único.

5.4 - Após a execução da obra, o TJMG solicitará a ligação definitiva da entrada de energia da nova edificação.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

O objeto em questão será acompanhado por fiscalização da Administração Pública por meio da Gerência de Fiscalização de Obras e Adaptações Prediais (GEOB), que ao fim da execução da modificação e melhoramento de rede, irá solicitar a vistoria do Padrão de Entrada de Energia e sua ligação definitiva.

7. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

7.1 - O valor total da obra é de R\$ 86.115,81 (oitenta e seis mil cento e quinze reais e oitenta e um centavos).

7.2 - Para que a Cemig Distribuição S.A. possa executar as obras, haverá a necessidade da participação financeira no **valor total de R\$ 70.298,17 (setenta mil duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos) a título de "Participação Financeira do Cliente" (PFC) no caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

7.3 - A Cemig Distribuição S.A. também participará com o valor de R\$ 15.817,64 (quinze mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao "Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD).

7.4 - O pagamento dos serviços de modificação e melhoria de rede elétrica será pago através de boleto único gerado pela Concessionária de Energia CEMIG SA., que deverá ser pago conforme validade do mesmo, desde que não ultrapasse a data de vigência da Carta Acordo.

8. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Visto o objeto em questão se tratar de modificação na rede de distribuição elétrica da CEMIG, apenas a própria CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. ou empresas homologadas por ela podem fazer intervenções em sua rede, sendo os seguintes critérios para homologação dos fornecedores, com base nas Instruções de Cadastro de Fornecedor CEMIG

8.1 - Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

8.2 - Pontuação Econômico-Financeira.

8.3 - Qualificação Jurídica.

8.4 - Qualificação Técnica.

No entanto conforme **PARECER ASPRED - Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023** (17814516) a proposta mais vantajosa sempre será apresentada pela concessionária distribuidora de energia elétrica **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** por meio da Carta Acordo, **motivo de sua seleção**.

(...)

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por interesse da Administração, no intuito de evitar atrasos em serviços de modificações e melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica urbana para os Fóruns construídos ou reformados, de se obter a maior vantajosidade e evitar um prejuízo maior na prestação jurisdicional e ainda, face ao disposto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL:

Considerando os INDESEJADOS efeitos patrimoniais sobre o objeto licitado;

Considerando a INEFICIÊNCIA do processo licitatório diante da incompatibilidade dos prazos estabelecidos pela citada Resolução e da atual (e nova) Lei de Licitações;

Considerando a INEFICÁCIA do certame em virtude da impossibilidade de disputa de preços entre a credenciada e a concessionária;

Conforme demonstrado, que o processo licitatório não reflete, em seus resultados obtidos, os preceitos constituídos nos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Razoabilidade, esta Assessoria entende, s.m.j., pela viabilidade da contratação direta da concessionária de distribuição de energia pelo Tribunal para a execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos termos do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a proposta mais vantajosa sempre será apresentada pela concessionária distribuidora de energia elétrica por meio da Carta Acordo.

(...)

9. VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor da contratação do objeto em questão é de **R\$ 70.298,17 (setenta mil duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos)**,

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário Sei nº 18018126 e Disponibilidade Orçamentária a ser instruída nesse processo pelo CECOEX.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Augusto Oliveira, Coordenador(a)**, em 23/02/2024, às 15:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Walner Rogério de Mendonça, Gerente**, em 23/02/2024, às 15:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 26/02/2024, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17814641** e o código CRC **7A24C1A3**.

0023565-19.2024.8.13.0000

17814641v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 41, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. HIPÓTESE DO ART. 75, IX, DA LEI Nº. 14.133/2021. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PELA LEGALIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO.

À DIRSEP

Senhora Diretora Executiva

Trata-se de pedido formulado pela **COFOC** (17814440), de contratação direta da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Natércia, nos moldes de inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso IX do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

A Área Demandante informa que o valor a ser empenhado pela prestação de tal serviço será de **R\$70.298,17 (setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos)**, conforme carta acordo.

É esse o breve relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão sub examine.

Antes, entretanto, de analisarmos a presente hipótese de contratação direta, releva enfrentar as disposições gerais, que se aplicam tanto às inexigibilidades, quanto às dispensas, e que se encontram previstas no art. 72 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, *ipsis litteris*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (grifei)

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr[1].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesta esteira, a **Lei nº 14.133/2021** dispõe, em seu art. 72, os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo.

Isso significa dizer que a Administração Pública poderá acrescentar, mediante instrumento que disponha a respeito das contratações diretas, no seu âmbito de competência, documentos outros que entender necessários, aqueles legalmente imprescindíveis, porém, jamais podem ser suprimidos.

O primeiro documento considerado como fundamental no processo de contratação direta, é identificado no âmbito do TJMG como **Documento de Inicialização de Demanda (DID)**, nos termos do inciso III, do art. 4º da **Portaria nº 6.370/PR/2023**, sendo este o instrumento inicial que identifica a necessidade específica da unidade requerente, indicando não só o objeto da demanda da Administração Pública, como também a justificativa para a contratação, as quantidades de serviços ou produtos a serem contratados, dentre outros.

Não obstante, por força do que dispõe o art. 22 da citada Portaria da Presidência, entendemos, *s.m.j.*, postergada a exigência de tal documento para momento posterior à aprovação definitiva do **Plano de Contratações Anuais**.

Junto ao **DID**, afiguram-se essenciais, nos termos do art. 72, inciso I, da **NLLC**, a elaboração de **Estudos Técnicos Preliminares (ETP)**, **Análise de Riscos**, **Termo de Referência**, **Projeto Básico** ou **Projeto Executivo**, se for o caso.

A intenção do legislador é clara: instruir o processo administrativo de contratação direta com o máximo de precisão na definição do objeto, e fim de justificar a futura contratação fora do procedimento licitatório.

Uma análise preambular, entretanto, indica que o presente processado não restou devidamente instruído, posto que lhe faltam alguns dos documentos arrolados na **NLLC**.

No tocante aos Estudos Técnicos Preliminares - **ETP**, sabe-se que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - **SIAD**, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - **SEPLAG/MG**, razão pela qual se adotam as diretrizes estabelecidas na **Resolução SEPLAG nº 115/2021** - que assim dispõe sobre a elaboração de **ETPs**:

CAPITULO II

DA ELABORAÇÃO DO ETP

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação (...)

(...)

Em atendimento ao dispositivo normativo supra, insta-nos registrar que o **Estudo Técnico Preliminar** restou devidamente acostado ao evento 18310490.

Pois bem.

Analisando-se as possibilidades de enquadramento da situação em tela, a partir do preenchimento dos requisitos necessários de algum dos permissivos legais de dispensa de licitação, previstos no art. 75 da **NLLC**, entendemos que a hipótese prevista no seu inciso IX amolda-se à pretendida contratação, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(...)

Quanto aos requisitos necessários para que se legitime a contratação direta fundamentada no inciso IX do art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é necessário que sejam observadas as seguintes questões:

- a) o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Analisemos, pois, se as referenciadas condições restaram cumpridas.

A) O CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO:

Este requisito não está a exigir maiores discussões.

Isso porque o contratante, na hipótese, é o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - órgão integrante do Poder Judiciário que, em razão de suas atribuições, só poderia apresentar personalidade jurídica de direito público interno.

B) O CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A **CEMIG DISTRIBUIDORA S/A**, como mencionado alhures, é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG.

Rege-se por Estatuto próprio e pela legislação aplicável. Sua criação fora autorizada a partir da **Lei Estadual nº 15.290/2004**.

Consta do art. 1º do seu Estatuto Social, Capítulo I, denominado “*Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da Companhia*”, a seguinte previsão:

Art. 1º - A Cemig Distribuição S.A. é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, que será regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

A natureza jurídica da CEMIG - e, portanto, da sua subsidiária CEMIG Distribuidora - é de **Sociedade de Economia Mista** - o que restou reforçado na **Lei Estadual nº 8.655/1984**, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre a mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - **CEMIG**, e amplia o seu objetivo social.

O *caput* do art. 1º da citada lei não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica daquela concessionária de serviços públicos. Veja-se:

LEI Nº 8655/1984 de 18/09/1984

DISPÕE SOBRE MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG - PARA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - E SOBRE AMPLIAÇÃO DE SEU OBJETIVO SOCIAL, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, **criada sob a forma de sociedade de economia mista**, com autorização dada pela Lei nº 828, de 14 de dezembro de 1951, e de conformidade com o regulamento constante do Decreto nº 3.710, de 20 de fevereiro de 1952, passará a ter a denominação social de Companhia energética de Minas Gerais - CEMIG.

(...) (Grifamos)

A Sociedade de Economia Mista, conforme lições de CARVALHO FILHO [\[2\]](#), integra a Administração Pública Indireta, senão vejamos:

Enquanto a Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado, a Administração Indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas entidades.

De acordo com o art. 4º, II, do **Decreto-lei nº 200/1967**, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria:

- a) as autarquias;
- b) as empresas públicas;
- c) as sociedades de economia mista; e**
- d) as fundações públicas.

(Grifos nossos)

A Sociedade de Economia Mista, segundo magistério de DI PIETRO [\[3\]](#) consiste numa " pessoa jurídica de direito privado, em que há a conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao art. 175 da Constituição)".

Desse modo, a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, enquanto ente da Administração Pública indireta, prestadora exclusiva do serviço de geração e transmissão de energia elétrica, subsume-se na hipótese excepcional de contratação direta, posto que a **Lei federal nº. 14.133/2021** admite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública.

Requisito, portanto, atendido.

C) O CONTRATADO DEVE TER SIDO CRIADO PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE:

O *caput* do art. 2º do Estatuto Social da **CEMIG DISTRIBUIDORA S/A.** contempla o objeto da concessionária bem como informações essenciais acerca dos serviços por ela prestados. Veja-se:

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração de sistema de distribuição, bem como a comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito.

§1º - As atividades de distribuição de energia previstas nos atuais contratos de concessão da Companhia, serão por ela exercidas diretamente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

§2º - Observado o disposto no §1º, a Companhia poderá, mediante autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Conselho de Administração da CEMIG, constituir ou participar, majoritariamente ou minoritariamente, de outras sociedades, que tenham por objeto a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica cujas concessões sejam adquiridas ou concedidas após a data da constituição da Companhia.

§3º - No exercício do seu objeto social, a Companhia observará a legislação e regulamentação aplicáveis expedidas pela Poder Concedente e pela ANEEL, bem como as cláusulas regulamentares constantes nos contratos de concessão de que for signatária.

§4º - A transferência, cessão ou, de qualquer forma, alienação, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, das ações pela CEMIG, somente poderá ocorrer com a prévia anuência da ANEEL.

O objeto desta demanda é a contratação da citada subsidiária para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Natércia.

Da simples leitura dos dispositivos estatutários anteriormente transcritos, verifica-se a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** fora criada para o fim específico do objeto pretendido por esta Administração contratante.

Diante dessa realidade, é de se concluir pelo cumprimento de mais esse requisito.

D) O PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO:

No tocante a este requisito, trata-se de matéria comum prevista no art. 72 da **Lei federal nº 14.133/2021**, cuja observância também se mostra obrigatória no caso de dispensa de licitação - razão pela qual este dispositivo e o inciso IX do art. 75 serão *analisados em conjunto*.

Como visto outrora, o art. 72 da **NLLC** arrola os documentos que obrigatoriamente devem instruir os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Diante da redação legal do art. 72 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, passa-se à análise específica da documentação que instrui este processo administrativo em cotejo com o

previsto nos incisos do referido dispositivo.

No que diz respeito ao **inciso I do art. 72**, observa-se que, além do **Estudo Técnico Preliminar**, acostado ao evento 18310490, a demanda fora formalizada por meio da **Comunicação Interna COFOC - CI 2597** (17814440), da qual se extrai que se trata de "*contratação da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Natércia (conforme carta acordo 18136174)*".

A área demandante expõe que "(...) após solicitação de análise de carga elétrica junto à CEMIG, é fornecido um orçamento (Carta Acordo) com validade de 90 dias e a este acrescenta-se o prazo para execução da obra de reforço de rede elétrica que é de **até 120 dias**. Devido ao prazo de conclusão desta obra, este documento (orçamento) não sendo quitado e assinado durante a validade da Carta Acordo, o processo inicia-se novamente, impactando diretamente no prazo de execução da obra de construção do novo prédio, impossibilitando o término da obra dentro do cronograma planejado".

Portanto, trata-se de modificação de rede de distribuição aérea urbana, instalação de transformador, divisão de circuito e reinstalação de transformador, cuja competência para elaboração do projeto básico é da concessionária do serviço - a qual apresentou um *Contrato de Condições Comerciais e Técnicas para Execução de Obras no Sistema Elétrico de Distribuição* (18136174).

Do referido instrumento, extraem-se informações como a obra a ser realizada; a discriminação do orçamento; a discriminação da participação financeira; os critérios para pagamento; os prazos de execução da obra e de validade do orçamento; bem como outras condições comerciais – recálculo de ERD e ressarcimento à Distribuidora -; condições de acesso, custos, condições gerais e de ligação e condições gerais.

Diante do exposto, tem-se por atendido o disposto no item 1 do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O **inciso II do art. 72** prevê que a estimativa de despesa, a qual deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em

contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No presente caso, vê-se que, para a prestação dos pretendidos serviços estimou-se o valor **R\$70.298,17 (setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos)**, cujo orçamento, fornecido pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, é calculado com base em tabelas de preços fixos, com participação financeira da CEMIG, conforme **Resolução ANELL nº 1.000/2021**.

Conforme já registrado anteriormente, diante da correlação entre as exigências constantes dos incisos II e VII do art. 72, há que se conjugar a previsão legal de que a estimativa de despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei **Federal nº 14.133/21** - o qual exige a justificativa do preço com os valores praticados no mercado - , bem como aquela previsão trazida no inciso IX do art. 75 - o qual exige, como requisito necessário para legitimar a contratação direta, que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

É de se registrar, por oportuno, a previsão trazida no art. 61 da **Resolução ANELL nº 1.000/2021**, que assim dispõe::

Art. 61. Para elaborar o orçamento estimado a distribuidora deve utilizar **banco de preços próprio ou custos de obras com características semelhantes realizadas nos últimos 12 meses**. (Grifamos)

Daí de depreende que existe uma determinação expressa da **ANELL** para a Distribuidora, de utilização de tabela de preços próprios ou os custos de obras com características semelhantes realizadas nos últimos 12 meses, de modo que o valor orçado pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** deve ser compatível com o preço tabelado ou os custos que ela pratica no mercado em obras semelhantes.

A presente demanda baseou-se no **Parecer ASPRED nº 1438/2023**, anexado nestes autos no evento 17814516, no qual se analisou caso análogo, cujos excertos seguem abaixo:

“Como citado, a Carta Acordo é a proposta comercial enviada pela Concessionária, que traz o valor necessário para realizar os serviços em sua rede de distribuição e que, após a sua adesão, se torna um contrato.

Nela consta a memória de cálculo que demonstra como a Concessionária obteve o seu preço ofertado, nos termos dos incisos III e IV do Art. 106 da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, os quais determinam que devem ser calculados o **encargo de responsabilidade da distribuidora** (ERD) e a **participação financeira do consumidor** (PFC), os quais são os principais elementos para se entender a **metodologia de cálculo ponderado** exigido pela Agência Nacional, como se observa:

“Art. 106. Devem ser calculados o **encargo de responsabilidade da distribuidora** e a **participação financeira do consumidor** nas seguintes situações:(Grifo nosso)

[...]

III - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva da distribuidora; e

IV - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva do consumidor.”

Em relação aos custos, orçamentos, formas de pagamentos, aprovações das distribuidoras de energia elétrica, contratos e demais questões necessárias para as contratações preveem:

“Art. 107. **O pagamento da participação financeira pode ser parcelado** no caso de solicitação do consumidor e aprovação da distribuidora, mediante formalização por meio de contrato ou outro instrumento.

Art. 108. **A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o orçamento da obra de mínimo custo global, proporcionalizado nos termos deste artigo, e o encargo de responsabilidade da distribuidora.**

§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a maior demanda de carga ou geração a ser atendida ou acrescida

e a demanda disponibilizada pelo orçamento.”(Grifo nosso)

O detalhamento consta no Art. 109 que apresenta as memórias de cálculos do **ERD**, sendo:

“Art. 109. O encargo de responsabilidade da distribuidora é determinado pela seguinte equação: em que:

ERD = encargo de responsabilidade da distribuidora;

$DEMANDA_{ERD}$ = demanda a ser atendida ou acrescida para o cálculo do ERD , em quilowatt (kW);

K = fator de cálculo do ERD , calculado pela seguinte equação:

em que:

$TUSD$ Fio B_{FP} = a parcela da $TUSD$ no posto tarifário fora de ponta, composta pelos custos regulatórios decorrentes do uso dos ativos da distribuidora, que remunera o investimento, o custo de operação e manutenção e a depreciação dos ativos, em Reais por quilowatt (R\$/kW);

α = relação entre os custos de operação e manutenção, vinculados à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, como pessoal, material, serviços de terceiros e outras despesas, e os custos gerenciáveis totais da distribuidora – Parcela B, definidos na última revisão tarifária; e

FRC = o fator de recuperação do capital que traz a valor presente a receita uniforme prevista, sendo obtido pela equação:

em que:

$WACC$ = custo médio ponderado do capital definido na última revisão tarifária da distribuidora, antes dos impostos;

n = o período de vida útil, em anos, associado à taxa de depreciação percentual anual “ d ” definida na última revisão tarifária, sendo obtido pela equação:

Como se observa nos dispositivos da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, a proposta comercial da Concessionária, no caso a Carta Acordo amplamente citada, **prevê abatimentos nos custos** dos serviços para apresentar a melhor proposta com o menor custo global, sendo que em diversos casos **nem mesmo há a cobrança dos serviços**, por eles serem totalmente diluídos entre diversos usuários e a própria Concessionária. Este abatimento é exatamente o **ERD** supracitado e o preço a ser pago pelo consumidor final será o **PFC**.

Destaca-se que este dispositivo de ponderação garante a correção de qualquer distorção de pagamento de um consumidor final (TJMG), pois o reforço/extensão da rede poderá atender um ou diversos consumidores, não devendo somente um deles pagar por todos. Além disso, dependendo da quantidade de consumidores que poderão ser atendidos, o custo total da obra de reforço/extensão de rede será absorvido integralmente pela concessionária, como aconteceu com diversas obras de novos fóruns, nas quais a Carta Acordo apresentou a participação financeira do consumidor com valor zero, ou seja, **ERD=100%** e **PFC=0**.

Desta forma, diante do cálculo do encargo da concessionária, verifica-se que é impossível uma credenciada, da própria concessionária, competir em custos com o preço da Carta Acordo, o que torna o **certame estéril** pela **falta de competitividade**, levando impreterivelmente a licitações desertas, como as duas supracitadas (nº 072/2021 e nº 158/2021).

Nesta mesma toada, nas dispensas de licitação (Carta Acordo com valor inferior a R\$33.000,00), a GEOB coleta preços dos serviços das credenciadas para demonstrar que o preço da Carta Acordo é um preço de mercado e, ao mesmo tempo, para tentar ter um preço mais vantajoso para o TJMG. Todavia, em todos os casos a concessionária, através da Carta Acordo, sempre apresenta um valor menor do que as credenciadas, por consequência do desconto relativo ao **ERD**, além de outros fatores de cálculo, menos significativos.

Acrescenta-se aos fatos, o **impedimento da concessionária** local de participar diretamente deste tipo de licitação, pois ela não é uma empresa de prestação de serviços de engenharia para execução de instalações elétricas, trata-se de uma empresa de engenharia de distribuição de energia elétrica, conseqüentemente o preço oferecido por ela na Carta Acordo não será ofertado no certame, mas, em contrapartida, será fixado como preço máximo. Neste sentido, verifica-se que as concessionárias subcontratam os serviços de execução dos serviços de reforço/extensão de rede, sendo que estas subcontratadas são denominadas como credenciadas e são estas empresas que convidamos para participar da licitação, conseqüentemente são as mesmas que não participam das licitações, justamente por não vislumbrarem um possível sucesso no certame, criando, assim, um ciclo vicioso no qual o TJMG nunca irá atingir o objetivo de se ter uma real disputa de preços na licitação publicada.

Exemplo atual e notório dessa situação é a proposta da Concessionária CEMIG, com a discriminação do orçamento (conforme memória de cálculo do **ERD**), que irá atender ao novo

prédio do Fórum da Comarca de São João da Ponte, onde sua participação é de **48,44%**, com os seguintes valores apresentados:

Valor Total da Obra: **R\$ 79.340,53**, sendo:

* **Total do encargo da CEMIG ERD= R\$ 38.431,57 (48,44%);**

* **Total da Participação Financeira do TJMG PFC= R\$ 40.908,96 (51,56%);**

Nesta situação a Carta Acordo terá um valor para o Tribunal de R\$40.908,96, no entanto será impossível para uma credenciada apresentar valores competitivos, pois no seu orçamento não incidirá o desconto do **ERD**, ou seja, a credenciada não consegue absorver o desconto de execução da concessionária, e impreterivelmente ela apresentará uma proposta com valor mínimo igual ou superior ao valor total da obra R\$79.340,53, **fato este que inviabiliza uma busca pelo melhor preço para a Administração.**

(...)

Desta forma, a ausência de pluralidade citada na referida doutrina, se traduz para o caso concreto em ausência de alternativas para que as credenciadas consigam competir em igualdade com a Concessionária pelo melhor preço para a Administração.

Marçal Filho ainda aponta outra hipótese que, somada à primeira, demonstra o quão inviável é o processo licitatório para esse tipo de objeto a ser contrato.

Mesmo que haja empresas credenciadas capazes tecnicamente de executar os serviços, essa impossibilidade de concorrer em igualdade com a Concessionária configura para o caso em questão, como o autor define, em "**ausência de mercado concorrencial**", pois "**não se configura um mercado na aceção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação.**"

(...)

Para uma demonstração dos casos mais recentes, segue anexo (15423036) um histórico de contratações (Relação de Comarcas - Aumento de Carga Elétrica) realizadas pela COINP que indica custos absorvidos pelas Concessionárias para as diversas obras, sendo em especial a obra referente à Mirai (Concessionária ENERGISA) com custo zero para o TJMG. Nesse caso específico da obra de reforço de rede da ENERGISA, foi necessário realizar outra contratação junto à OI TELEMAR, para que essa última empresa pudesse remanejar uma caixa de telecomunicações, visto que esse serviço a ENERGISA não poderia realizar.

Caso a contratação da mudança e melhoria da rede de distribuição de energia fosse realizada por meio de licitação, haveria a necessidade de ajustar os prazos, não somente com a Concessionária de energia, mas também com a empresa de telecomunicações, o que reforça a complexidade de gestão do contrato de execução da construção do prédio e em alguns casos a inviabilidade em planejar todas essas datas e escancarando a ineficácia e ineficiência do procedimento licitatório.

De mais a mais, em outras obras há valores com maior participação da concessionária se comparado com os valores pagos pela Administração.

Como se observa, na contratação do reforço de rede de distribuição da obra de Morada Nova de Minas (SEI 0127485-19.2018.8.13.0000), apesar do valor pago por este Tribunal ter sido o valor apresentado como valor total da obra, ao analisar o processo, verificasse que houve um pedido de desconto pela GEOB (2126862) e **acatado** pela Concessionária (2154803 - **Valor revisado** para R\$ 32.439,28) referente ao último valor proposto (2032943 - R\$ 36.563,82).

Ademais, nesse mesmo processo referente à obra de Morada Nova de Minas, observa-se que o Tribunal solicitou por diversas vezes orçamentos para que empresas credenciadas pudessem realizar as obras de melhoria da rede de distribuição, mas **todas as respostas** foram no sentido de declinar, conforme suas respectivas justificativas. Somente após essas negativas das empresas credenciadas, e com o desconto ofertado pela Concessionária, que essa contratação foi viabilizada por meio de dispensa de licitação.

(...)

Assim, no caso concreto, essa singularidade não está em qual empresa vai executar os serviços, e sim, que somente uma empresa, no caso a Concessionária, consegue executar com o melhor preço, mesmo que exista outras empresas credenciadas e capazes tecnicamente.

Tal singularidade decorre pelas regras supracitadas na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que impedem uma competição equiparável entre Concessionária e suas credenciadas para ofertar o melhor preço para a Administração, visto que a participação financeira da Concessionária (ERD) **nenhuma credenciada consegue assumir, configurando-se, assim, sempre pela notória vantajosidade da proposta da Carta Acordo.**

Desta forma, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade** a licitação não deve ser realizada, uma vez que ela somente acarretará **custos desnecessários ao TJMG**, não apresentando

possibilidade real de disputa, mostrando-se como um procedimento INOCUO para o real objetivo à Administração, ou seja, é notória, e matemática, a **impossibilidade** de empresas credenciadas de concessionárias de energia conseguirem apresentar propostas comerciais mais vantajosas para a Administração, do que os valores apresentados na Carta Acordo, visto que esta apresenta a participação da concessionária (**ERD**) para o financiamento do custo dos serviços necessários para a execução da mudança e melhoria da rede de distribuição de energia.

Portanto, o fato da concessionária não poder participar de processos licitatórios e de inserir o desconto **ERD**, **demonstra a impossibilidade da licitação**, visto que os processos se demonstram **INEFICAZES, já que os melhores preços serão sempre aqueles preços tidos como máximos admitidos nas Cartas Acordos.**" (Grifos do original)

Para o cumprimento dos **incisos II e VII do art. 72** e do requisito previsto no **inc. IX do art. 74**, ambos da **Lei nº 14.133/2021**, basta a demonstração de que o preço a ser exigido se enquadra nos parâmetros da razoabilidade, como bem ressalta Jorge Ulysses Jacoby:

"Mesmo no caso deste inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, sendo despidendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão somente." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. *Idem*, 2008. p. 393).

Ao analisar o presente requisito, é possível inferir que a proporcionalidade do preço dos serviços deve ser demonstrada de forma diferente daquela usualmente adotada nas contratações públicas.

Isso porque os serviços prestados pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** têm seus preços tabelados, devidamente divulgados, sendo que qualquer de seus usuários pagará os mesmos valores.

Não há que se cogitar, destarte, de uma realização de pesquisa de mercado ou comprovação de preços, como as corriqueiramente adotadas nas demais contratações. Basta que se utilizem, na formulação da avença, os valores previamente divulgados pela CEMIG para que se cumpra o requisito em análise.

Ademais, com base no art. 23, §2º, item III, restou demonstrada, pela área demandante, a justificativa do preço com a citação de contratações similares feitas por este Tribunal, em execução ou concluídas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Diante do exposto, *s.m.j*, resta devidamente justificado o preço orçado pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

Com relação **ao inciso VI do art. 72**, referente à escolha do fornecedor, a área técnica, no evento 16989760, apresentou a seguinte justificativa:

(...)

Para melhor entendimento, esclarecemos que a viabilização de ocupação de uma nova edificação depende inicialmente do dimensionamento da carga elétrica instalada dessa edificação, a partir da qual é solicitado o estudo da rede de distribuição urbana à concessionárias de energia local, em que se verifica o impacto da carga elétrica dessa nova edificação no sistema elétrico local. Caso haja necessidade de uma obra de melhoria no sistema para atender à essa nova edificação, o estudo da rede gera uma proposta técnico-comercial, à qual chamamos de carta acordo, que tem a validade entre 60 a 180 dias. Na carta acordo em anexo, podemos destacar alguns prazos, regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL: no item "5 - PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA", a CEMIG demanda prazo de **até 120 dias** após quitação do boleto para que ela possa concluir as obras de melhoria. Já no item "10.1 - CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO" determina que "*O solicitante deverá providenciar a instalação do padrão de entrada de acordo com as Normas de Distribuição. A Cemig Distribuição S.A.. **poderá realizar a vistoria do padrão a qualquer momento, a contar da data de devolução deste contrato assinado. Caso o padrão não tenha sido construído, o prazo de execução da obra***

será suspenso." grifos do original.

Outrossim, sabemos que o sistema elétrico interligado trata de um complexo dinâmico, em constante modificação, onde qualquer alteração no cenário inicialmente analisado no estudo da rede, como alterações de cargas, reajuste de preços ou entradas de novos clientes, poderá impactar diretamente nesse estudo e até inviabiliza-lo. Para ilustrar melhor, podemos propor um cenário onde o estudo de rede apontou disponibilidade de carga elétrica para um cliente "A", mas alguns meses depois um cliente "B" concluiu um empreendimento na região antes do cliente "A", de forma que aquela disponibilidade que inicialmente existia ficou agora inacessível ao cliente "A", que agora teria que custear uma obra de melhoramento na rede, inicialmente não prevista, para ser atendido.

Soma-se a isto o fato de que após solicitação de análise de carga elétrica junto à CEMIG, é fornecido um orçamento (Carta Acordo) com validade de 90 dias e a este acrescenta-se o prazo para execução da obra de reforço de rede elétrica que é de **até 120 dias**. Devido ao prazo de conclusão desta obra, este documento (orçamento) não sendo quitado e assinado durante a validade da Carta Acordo, o processo inicia-se novamente, impactando diretamente no prazo de execução da obra de construção do novo prédio, impossibilitando o término da obra dentro do cronograma planejado.

O que nos esforçamos em ilustrar é a dificuldade de ajustar os prazos e regulamentos da lei de licitações (da especificação, da licitação e do desenvolvimento da obra) aos prazos e regulamentos do setor elétrico (da validade do projeto licitado, do prazo de validade do orçamento da carta acordo, do caráter dinâmico do sistema elétrico e do prazo da obra). Por isso, o processo licitatório, por suas características e peculiaridades, se mostra inaplicável ao tipo de serviço referente à modificação e melhoramento de rede de distribuição de energia urbana para entrada de energia de novos fóruns, uma vez que não podemos definir com clareza o objeto da licitação previamente.

(...)

Diante do exposto, solicitamos manifestação acerca da Dispensa de Licitação, para contratação direta da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, para prosseguirmos com o processo.

(...)

No que diz respeito à razão de escolha do contratado, portanto, requisito do art. 72, inciso VI, pode-se inferir que a área técnica logrou êxito diante da apresentação da proposta com menor ônus financeiro e maior segurança ao atendimento da demanda deste Tribunal, razão pela qual, inclusive, conclui sua Comunicação Interna - CI 2597 (17814440) com o pedido de contratação direta da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

No que diz respeito ao **inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a necessidade de parecer jurídico e, em sendo caso, técnico, para a constatação de cumprimento dos pressupostos instrutórios, é de se notar que a área demandante embasou seu pedido de contratação na **NOTA JURÍDICA - ASCONT - Nº 274, DE 28 DE JULHO DE 2023** (17814519), favorável a contratação por dispensa de licitação da CEMIG (processo SEI: 0456325-87.2023.8.13.0000), e também no **PARECER ASPRED - Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023 (17814516)**, bem como encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para atender o requisito legal.

Na sequência, no que tange ao requisito do **item IV do art. 72**, ou seja, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, vê-se que este requisito restou atendido por meio da Declaração de Compatibilidade - Planejamento Orçamentário e da Disponibilidade Orçamentária, acostados aos eventos 18018126 e 18185712, respectivamente.

Avançando, no que concerne ao **art. 72, inciso V**, sobre os requisitos de habilitação e qualificação da contratada, tem-se que o processo restou instruído com as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** (eventos 18208885 e 18296331).

Resta-nos observar, ainda, quanto ao **art. 72, inciso VIII**, que trata de autorização da autoridade competente, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

Em relação à possibilidade de assinatura do contrato padronizado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., inserido no evento 18136174, traz-se à colação julgado do TCDF, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 70-TCDF. PRECEDENTES DA PGDF. 1. É possível a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. 2. A celebração do contrato administra>vo exige a instauração de procedimento formal, com as devidas jus>fica>vas de preço e de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93), pesquisa sobre disponibilidade orçamentária e comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal. 3. Excepcionalmente, poderá haver a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A mesmo diante de eventual irregularidade fiscal e trabalhista, desde que atestada a presença dos requisitos expostos na Decisão nº 3046/2004- TCDF. **4. A Administração se colocará como usuária de serviço público (art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispendo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o contrato padronizado usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de o órgão submeter à Procuradoria-Geral do DF cláusulas específicas que repete inadequadas ou flagrantemente abusivas.** Processo: 020.000.938/2011)(destaque nosso)

Registra-se que o *Contrato de Condições Comerciais e Técnicas para Execução de Obras no Sistema Elétrico de Distribuição* apresentado pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** contém as cláusulas necessárias à contratação e que há precedentes neste Tribunal formalizando este contrato padronizado nos moldes propostos pela Distribuidora.

Em síntese, na esteira da fundamentação adotada alhures, não se vislumbram óbices de ordem jurídica para a pretendida contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, entre o TJMG e a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

Portanto, para a pretendida contratação encontram-se presentes os requisitos previsto no inciso IX do artigo 75, e nos incisos do art. 72 da **Lei federal nº 14.133/2021**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base no permissivo legal inserto no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, opinamos, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de contratação junto à **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Natércia, bem como pela aprovação da Carta Acordo, constante do evento 18136174.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É este o parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Assessor Jurídico I – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessor Jurídico II – ASCONT

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 12/03/2024, às 14:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tula Fernanda Barbosa de Castro Veadó Ribeiro, Assessor(a) Judiciário(a)**, em 12/03/2024, às 14:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18280036** e o código CRC **76720B87**.

0023565-19.2024.8.13.0000

18280036v34



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 5273 / 2024

Processo SEI nº: 0023565-19.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 115/2024

Número da Contratação Direta: 09/2024

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/202.

Objeto: Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Natércia.

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Valor total da contratação: R\$70.298,17 (setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Prazo de vigência: 120 (cento e vinte dias).

Considerando-se que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 14.133/2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. para a prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Natércia.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de **04 de maio** de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 462/2024 (18185712)

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 12/03/2024, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18323334** e o código CRC **CB116F64**.

0023565-19.2024.8.13.0000

18323334v2

Deferindo à Juíza de Direito, abaixo relacionada, licença para acompanhar pessoa da família, nos termos da legislação vigente:

Magistrada/ Lotação	Dia	Substituta/Lotação
Cynthia Faria Honório Delgado - 2ª Vara Cível da comarca de Ubá	07.03.24	Cristiane Mello Coelho Gasparoni - Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da comarca de Ubá

Deferindo ao Juiz de Direito, abaixo relacionado, licença paternidade, nos termos da legislação vigente:

Magistrado/ Lotação	Período	Substitutos/Lotações
Guilherme Luiz Brasil Silva - Vara Criminal, Infracional da Infância e da Juventude e Cartas Precatórias da comarca de Formiga	08.03 a 29.03.2024	Rodrigo Márcio de Souza Rezende - Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da comarca de Formiga
Guilherme Luiz Brasil Silva - respondendo pela Vara Única da comarca de Itaguara		Frederico Malard de Araújo - 2ª Vara Cível da comarca de Formiga

Deferindo aos Juizes de Direito, abaixo relacionados, licença-saúde, nos termos da legislação vigente:

Magistrados/ Lotações	Períodos	Substitutos/Lotações
Carla de Fátima Barreto de Souza - 4ª JD da 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da comarca de Governador Valadares	07.03 a 16.03.24	Wagner José de Abreu pereira, 1º JD da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da comarca de Governador Valadares
Fabiola Pinheiro da Costa de Melo Goulart - 85ª JDS que responde pela comarca de Luz	05.03 a 14.03.24	Fábio Gabriel Magrini Alves - 1ª Vara Cível da comarca de Formiga
Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho - 6ª Vara Cível da comarca de Uberlândia	06.03 a 13.03.24	José Márcio Parreira - 8ª Vara Cível da comarca de Uberlândia

Designando o Juiz de Direito Tiago Ferreira Barbosa, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas, para substituir a Juíza de Direito Daniela Diniz, titular da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da mesma Comarca, em razão de sua convocação para participação no 35º Encontro de Capacitação da Corregedoria - ENCOR.

1ª INSTÂNCIA

Deferindo pedido de permuta as servidoras efetivas Priscila Ávila Machado Medeiros, 0-86918, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, da Secretaria do Tribunal de Justiça para a comarca de Contagem e Amanda Madalena Fiuza Costa, 1-267302, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial de Judiciário, da comarca de Contagem para a Secretaria do Tribunal de Justiça.

Nomeando Alessandra Neves Lemos, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A415, PJ-56, por indicação do Juiz de Direito Rodrigo Martins Faria, da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de João Pinheiro (Portaria nº 1657/2024-SEI).

ATOS DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. RAQUEL GOMES BARBOSA, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 5273 / 2024

Processo SEI nº: 0023565-19.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 115/2024

Número da Contratação Direta: 09/2024

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/202.

Objeto: Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Natércia.

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Valor total da contratação: R\$70.298,17 (setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Prazo de vigência: 120 (cento e vinte dias).

Considerando-se que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 14.133/2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. para a prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Natércia.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de

Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 462/2024 (18185712).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa
Juíza Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 5292 / 2024

Processo SEI nº: 1045974-06.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 31/2024

Número da Contratação Direta: 10/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes à ação educacional intitulada "IV AGIR – Atualização Gerencial", palestra "Promovendo a cultura de respeito para prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho", por meio da docente Michelle Gomes Heringer Caldeira.

Contratada: Supercia Capacitação e Marketing Ltda. - CNPJ: 11.128.083/0001-15.

Vigência: Até 24 de outubro de 2024.

Valor total: R\$22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de pessoa jurídica Supercia Capacitação e Marketing Ltda. para prestação de serviços de docência referentes à ação educacional intitulada "IV AGIR – Atualização Gerencial", palestra "Promovendo a cultura de respeito para prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho", por meio da docente Michelle Gomes Heringer Caldeira, na modalidade presencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 267/2024 (17593938).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa
Juíza Auxiliar da Presidência

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Presidente Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho

"Publicação dos dados estatísticos de controle da produtividade do Tribunal de Justiça (Portaria Conjunta da Presidência nº 320, de 5 de novembro de 2013) - Mês de Referência: fevereiro/2024 - Data base de apuração: 29 de fevereiro de 2024.

Consultar o Mapa de Produtividade no fim desta publicação.

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

12 de março de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

12 de março de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta

Contrato nº 009414550/2024

Última atualização 15/03/2024

Local: Belo Horizonte/MG **Órgão:** TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Unidade executora:** 1031024 - GEOB**Tipo:** Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 1031018 000115/2024 **Categoria do Processo:** Serviços de Engenharia**Data de divulgação no PNCP:** 15/03/2024 **Data de assinatura:** 07/02/2024 **Vigência:** de 08/02/2024 a 30/05/2024**Id contrato PNCP:** 21154554000113-2-000053/2024 **Fonte:** Portal de Compras do Estado de Minas Gerais **Id contratação PNCP:** [21154554000113-1-000075/2024](#)**Objeto:**

CT TJMG 086/2024 - CEMIG DISTRIBUICAO S.A. - Contrato de condições comerciais e técnicas para execução de obras no sistema elétrico de distribuição para o novo Fórum da Comarca de Natércia-MG. SEI 0023565-19.2024.8.13.0000

VALOR CONTRATADO

R\$ 70.298,17

FORNECEDOR:**Nome/Razão social:** CEMIG DISTRIBUICAO S.A. **CNPJ/CPF:** 06.981.180/0001-16 **Tipo:** Pessoa jurídica**Arquivos** Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
ArquivoContrato5972686163108968071.pdf	15/03/2024	Contrato	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página

[< Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.economia.gov.br> 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

